



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

Apresentação: 26/04/2024 11:32:25.723 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PLP 219/2019

PRL n.2

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 219, DE 2019.

**Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos sob a gestão da União.**

**Autor:** Deputado JOÃO ROMA

**Relator:** Deputado RODRIGO VALADARES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado João Roma, tem por escopo determinar que os saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos sob a gestão da União, poderão ter sua utilização flexibilizada por normativos específicos de cada Ministério ou, quando houver, pelos Conselhos Deliberativos dos órgãos executores de políticas públicas, respeitados os objetos previstos em suas respectivas legislações.

O projeto define “saldos financeiros” como as disponibilidades, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras, oriundas de transferências anteriores existentes nas contas correntes específicas de cada Programa ou Projeto que não estejam comprometidas com o adimplemento de obrigações financeiras já firmadas pelos Entes Federados.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243188130600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



\* C D 2 4 3 1 8 8 1 3 0 6 0 0 \*



Em sua justificação, o autor registra que a presente proposta tem o objetivo de garantir que os recursos da União sejam aplicados em suas finalidades precípuas, ainda que não utilizados dentro do exercício financeiro. Nesse sentido, elenca dentre os benefícios da medida ora proposta os seguintes:

A possibilidade de flexibilizar a utilização desses saldos, sem, com isso, desvincular os objetivos para os quais se destinaram, trará aos Entes Federados e Executores um leque de alternativas para a solução de entraves legais que impendem a execução de políticas públicas relacionadas à educação.

Outra vantagem será a destinação dos recursos bloqueados ou sem condições de utilização, em razão de óbices legais, em ações cuja execução se apresente mais vantajosa ou mesmo viável.

Outro grande ganho será a efetiva e tempestiva aplicação desses recursos em projetos que precisam ter sua execução alavancada ou mesmo concluída, com vistas a tornar viável a implementação de políticas públicas a serem colocadas à disposição da sociedade como um todo.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido despachado à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Finanças e Tributação** observou, em seu parecer, que “da análise do projeto, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, promovendo a flexibilização do uso de saldos financeiros decorrentes de Programas e Projetos sob gestão da União, transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, não acarretando, dessa forma, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União”.

Quanto ao mérito, registrou estar de acordo com o projeto em análise, uma vez que “mesmo em condições normais, a manutenção de recursos públicos sem utilização é extremamente inoportuna” e “o sacrifício





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

feito pelos cidadãos na forma dos inúmeros tributos cobrados pela administração pública não pode permanecer inútil, sobretudo por causa de dificuldades de ordem burocrática”.

Nesse sentido, votou pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 219, de 2019.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 219, de 2019, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à **constitucionalidade formal**, analisamos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição tem como objeto tema relativo a orçamento, matéria de competência legislativa concorrente da União (CF/88, art. 24, II). É legítima a iniciativa parlamentar (CF/88, art. 61, *caput*), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar (CF/88, art. 165, § 9º).

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. A proposta vem ao encontro do princípio da eficiência na Administração Pública, inscrito no art. 37, *caput*, da Lei Maior, do qual se depreende que os atos da Administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade. Conforme bem ressaltou a Comissão de Finanças e Tributação em seu





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer, a manutenção de recursos públicos sem utilização é extremamente inoportuna e o projeto em questão pretende superar justamente dificuldades de ordem burocrática para garantir que os recursos da União sejam aplicados em suas finalidades precípuas, ainda que não utilizados dentro do exercício financeiro.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto em análise inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição adequa-se às regras fixadas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, necessitando, apenas, da inclusão de um artigo primeiro estabelecendo o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, *caput*, do diploma normativo ora tratado.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, do Projeto de Lei Complementar nº 219, de 2019, com a emenda de redação em anexo.

**Sala das Comissões, 26 de Abril de 2024.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

**RELATOR**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA -  
CCJC**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 2019**

Apresentação: 26/04/2024 11:32:25.723 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PLP 219/2019

PRL n.2

**Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos sob a gestão da União.**

**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos sob a gestão da União."

**Sala das Comissões, 26 de Abril de 2024.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

**RELATOR**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243188130600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares